

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 21/2019

AUTORES: DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN E DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

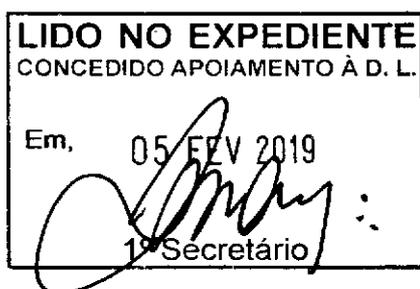
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO ATUALIZADA, POR MEIO DA INTERNET, DOS PACIENTES EM FILA DE ESPERA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DE INSTITUIÇÕES CONVENIADAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO SUS, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 132/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 21 /2019



Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação atualizada, por meio da internet, dos pacientes em fila de espera na rede pública estadual de Saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao SUS, além de outras providências.

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Saúde (SESA) organizará, com o auxílio da Rede Pública Estadual de Saúde e das instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a publicação e divulgação, por meio da internet, da listagem atualizada de pacientes em fila de espera junto às centrais de marcação ambulatoriais e de internamentos, que aguardam consultas com especialistas, exames e procedimentos diversos, internações e a realização de cirurgias eletivas e emergenciais no Paraná;

Parágrafo Único - A fim de resguardar o direito à privacidade dos pacientes, a divulgação se dará mediante a publicação das iniciais do nome, do número de identificação dos pacientes, que está cadastrado no SUS, acompanhados do código e nome do procedimento solicitado, conforme a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES.

Art. 2º - As listas serão disponibilizadas pela SESA, publicadas na sua página oficial na internet e nos espaços virtuais das regionais de saúde do Estado, com as seguintes informações:



03
Ka

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - Data de solicitação da consulta, exame, procedimento cirúrgico ou de internação por parte de profissional responsável e a unidade/instituição de saúde que originou a demanda;

II - Informação sobre prazo de espera previsto para a realização desses atendimentos e a unidade/instituição prevista para a realização do procedimento;

III - Relação dos pacientes inscritos, aguardando atendimento, mediante informação das letras iniciais do nome dos pacientes e do número de cadastro no SUS;

IV - Relação dos pacientes já atendidos, mediante informação das iniciais do nome e do número de cadastro no SUS;

V - Especificação do tipo de exame, consulta, cirurgia aguardada e demais procedimentos, de forma a abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde, instituição conveniada e prestador de serviços que receba recursos públicos;

Art. 3º - Será publicada uma listagem única da fila de espera por procedimento, em ordem de prioridade.

Art. 4º - A SESA deverá atualizar semanalmente na internet as listagens, detalhando a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições e a situação de cada paciente em relação a sua lista específica.

Art. 5º - A alteração da situação do paciente inscrito em lista de espera se dará mediante avaliação baseada nos critérios técnicos já adotados no SUS para identificar e diferenciar a gravidade do estado clínico e, também, com a devida



04
Lei

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

autorização de profissional e organismo competente, com a finalidade de assegurar a transparência do processo.

Art. 6º - O paciente também acompanhará de forma transparente e em tempo real sua colocação nas respectivas filas de atendimento a partir do protocolo de inscrição, obtido no ato de solicitação da consulta ou procedimento.

Art. 7º - A SESA, em articulação com os demais organismos que integram a rede pública estadual de saúde e instituições conveniadas ou prestadoras de serviços ao poder público, deverá promover a divulgação desta lei, bem como realizar campanhas educativas que orientem a população a acessar as informações e que conscientizem a respeito da garantia desse direito para o controle social da política pública.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sanção.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba-PR, 5 de fevereiro de 2019.


Luciana Rafagnin
Deputada Estadual



05
XII

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Instituir mecanismo de transparência à fila de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Paraná é também uma forma de ampliar a garantia do direito de acesso à política pública por parte da população e de contribuir para o aumento do controle social nessa área. Vai permitir informar com agilidade a quantidade de vagas e o tempo de espera previsto para o atendimento na saúde pública do estado. A medida visa, inclusive, diminuir mais um sofrimento entre os usuários que buscam a rede pública de saúde.

Disponibilizar online as informações pertinentes à demanda por atendimentos de saúde poderá permitir fortalecer a conscientização a respeito da responsabilização das autoridades sanitárias e dos critérios técnicos e profissionais adotados na definição das prioridades para colocação em fila de espera.

Essa iniciativa também possibilitará identificar os gargalos e as dificuldades de atendimento existentes na rede pública estadual de saúde, visando contribuir na efetivação de melhorias no gerenciamento do SUS no Paraná. Será possível, por meio da transparência embutida nesta ação, identificar tanto problemas de equidade no acesso ao direito, quanto de gestão e distribuição dos serviços de atendimento.

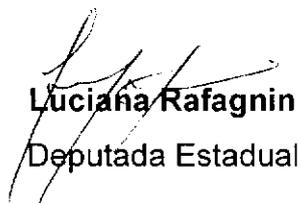
Outro benefício dessa iniciativa será o de fomentar uma maior conscientização popular e a educação acerca do acesso à saúde. Essa informação transparente facilitará a formação de conselheiros, de lideranças populares, de gestores e dos próprios usuários do SUS.



06
16/11

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A população paranaense tem o direito de saber o tamanho das filas de espera na rede pública de saúde, o tempo de espera previsto para atendimento e os critérios técnicos de alterações na fila, adotados com base na avaliação de urgência e na gravidade dos casos entre outros fatores. Essa medida que confere mais transparência ao serviço público é ainda sinônimo de respeito ao povo paranaense e um compromisso que reforça a garantia do direito da população à saúde integral.


Luciana Rafagnin
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 132/2019 - DAP, em 5/2/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 21/2019.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2019.

Danielle Requião

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 279/2017 ; PL nº 445/2012
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

Dylliarði Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

08
XII

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	279	2017	2901/2017
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
14/06/2017	SAÚDE PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO STEPHANES JUNIOR

PALAVRAS-CHAVE

PUBLICAÇÃO, INTERNET, MÍDIAS DIGITAIS, LISTA, ESPERA, LISTA DE ESPERA, PACIENTES, CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIA, PROCEDIMENTOS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, E MÍDIAS DIGITAIS, A LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADES), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
14/06/2017 10:38	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
14/06/2017 11:20	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/06/2017 11:22	AUTUADO		
28/06/2017 10:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/07/2017 16:55	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
08/06/2017 10:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/08/2017 16:48	PARECER CONTRÁRIO		DEPUTADO GILSON DE SOUZA
28/06/2017 10:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/08/2017 10:48	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
21/08/2017 14:57	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/08/2017 10:24	ARQUIVADO ART. 41, § 5º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

09
X

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		445	2012	5332/2012
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
27/08/2012	SAÚDE PÚBLICA			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCELO RANGEL

PALAVRAS-CHAVE

LISTAGEM, PACIENTES, CIRURGIA, PÚBLICA, LISTA

EMENTA

TORNA OBRIGATÓRIO O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE INSCRIÇÃO E A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DOS PACIENTES QUE AGUARDAM CIRURGIA NA REDE PÚBLICA HOSPITALAR DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
27/08/2012 16:50	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
28/08/2012 08:46	DIRETORIA LEGISLATIVA				
29/08/2012 09:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	18/09/2012 16:38	AGUARDANDO PARECER	RELATOR DEPUTADO NEREU MOURA	
29/08/2012 09:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	18/09/2012 16:38	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
29/08/2012 09:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	23/10/2012 15:22	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
29/08/2012 09:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	30/10/2012 15:38	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO NEREU MOURA
29/08/2012 09:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/11/2012 10:54	AGUARDANDO RECURSO	NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	
14/11/2012 14:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/11/2012 14:57	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		



DO
Ker

REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA
LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.

DATA: 06 FEV 2019
PRESIDENTE

Requer inclusão de Deputado
como coautor de Projeto de Lei.

A Deputada Luciana Rafagnin, autora do Projeto de Lei nº 21/2019, REQUER, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Michele Caputo como coautor do Projeto de Lei nº 21/2019.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.



LUCIANA RAFAGNIN
Deputada Estadual



MICHELE CAPUTO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Michele Caputo, como coautor do Projeto de Lei nº 21/2019, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin, conforme protocolo nº 180/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2019.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

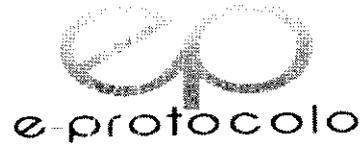
Maria Henriques de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ESTADO DO PARANÁ



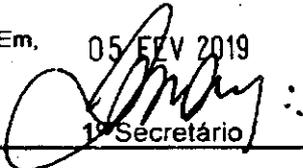
DIGITAL

Órgão Cadastro:	CC		Protocolo:	Vol.:
Em:	11/03/2019 12:42		15.636.998-5	1
Interessado 1:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP			
Interessado 2:	-			
Assunto:	PATO	Cidade: CURITIBA / PR		
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI			
Nº/Ano Documento:	21/2019	Origem: LEGISLATIVO		
Complemento:	ENC. PROJETO DE LEI NO 21/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO ATUALIZADA, POR MEIO DA INTERNET, DOS PACIENTES EM FILA DE ESPERA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DE INSTRUÇÕES CONVENIADAS, PRESTADORAS DE			
Código TTD:	-	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica		



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 21 /2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 05/FEV 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação atualizada, por meio da internet, dos pacientes em fila de espera na rede pública estadual de Saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao SUS, além de outras providências.

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Saúde (SESA) organizará, com o auxílio da Rede Pública Estadual de Saúde e das instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a publicação e divulgação, por meio da internet, da listagem atualizada de pacientes em fila de espera junto às centrais de marcação ambulatoriais e de internamentos, que aguardam consultas com especialistas, exames e procedimentos diversos, internações e a realização de cirurgias eletivas e emergenciais no Paraná;

Parágrafo Único - A fim de resguardar o direito à privacidade dos pacientes, a divulgação se dará mediante a publicação das iniciais do nome, do número de identificação dos pacientes, que está cadastrado no SUS, acompanhados do código e nome do procedimento solicitado, conforme a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES.

Art. 2º - As listas serão disponibilizadas pela SESA, publicadas na sua página oficial na internet e nos espaços virtuais das regionais de saúde do Estado, com as seguintes informações:

Nº PROPOSTA LEGISLATIVA DO PARANÁ 05-FEV-2019 14:49 000132 V1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - Data de solicitação da consulta, exame, procedimento cirúrgico ou de internação por parte de profissional responsável e a unidade/instituição de saúde que originou a demanda;

II - Informação sobre prazo de espera previsto para a realização desses atendimentos e a unidade/instituição prevista para a realização do procedimento;

III - Relação dos pacientes inscritos, aguardando atendimento, mediante informação das letras iniciais do nome dos pacientes e do número de cadastro no SUS;

IV - Relação dos pacientes já atendidos, mediante informação das iniciais do nome e do número de cadastro no SUS;

V - Especificação do tipo de exame, consulta, cirurgia aguardada e demais procedimentos, de forma a abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde, instituição conveniada e prestador de serviços que receba recursos públicos;

Art. 3º - Será publicada uma listagem única da fila de espera por procedimento, em ordem de prioridade.

Art. 4º - A SESA deverá atualizar semanalmente na internet as listagens, detalhando a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições e a situação de cada paciente em relação a sua lista específica.

Art. 5º - A alteração da situação do paciente inscrito em lista de espera se dará mediante avaliação baseada nos critérios técnicos já adotados no SUS para identificar e diferenciar a gravidade do estado clínico e, também, com a devida



Oy
Mcl

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

autorização de profissional e organismo competente, com a finalidade de assegurar a transparência do processo.

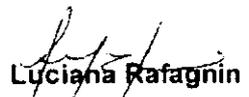
Art. 6º - O paciente também acompanhará de forma transparente e em tempo real sua colocação nas respectivas filas de atendimento a partir do protocolo de inscrição, obtido no ato de solicitação da consulta ou procedimento.

Art. 7º - A SESA, em articulação com os demais organismos que integram a rede pública estadual de saúde e instituições conveniadas ou prestadoras de serviços ao poder público, deverá promover a divulgação desta lei, bem como realizar campanhas educativas que orientem a população a acessar as informações e que conscientizem a respeito da garantia desse direito para o controle social da política pública.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sanção.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba-PR, 5 de fevereiro de 2019.


Luciana Rafagnin
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Instituir mecanismo de transparência à fila de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Paraná é também uma forma de ampliar a garantia do direito de acesso à política pública por parte da população e de contribuir para o aumento do controle social nessa área. Vai permitir informar com agilidade a quantidade de vagas e o tempo de espera previsto para o atendimento na saúde pública do estado. A medida visa, inclusive, diminuir mais um sofrimento entre os usuários que buscam a rede pública de saúde.

Disponibilizar online as informações pertinentes à demanda por atendimentos de saúde poderá permitir fortalecer a conscientização a respeito da responsabilização das autoridades sanitárias e dos critérios técnicos e profissionais adotados na definição das prioridades para colocação em fila de espera.

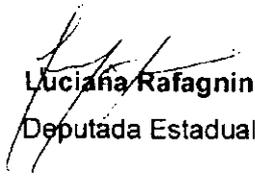
Essa iniciativa também possibilitará identificar os gargalos e as dificuldades de atendimento existentes na rede pública estadual de saúde, visando contribuir na efetivação de melhorias no gerenciamento do SUS no Paraná. Será possível, por meio da transparência embutida nesta ação, identificar tanto problemas de equidade no acesso ao direito, quanto de gestão e distribuição dos serviços de atendimento.

Outro benefício dessa iniciativa será o de fomentar uma maior conscientização popular e a educação acerca do acesso à saúde. Essa informação transparente facilitará a formação de conselheiros, de lideranças populares, de gestores e dos próprios usuários do SUS.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A população paranaense tem o direito de saber o tamanho das filas de espera na rede pública de saúde, o tempo de espera previsto para atendimento e os critérios técnicos de alterações na fila, adotados com base na avaliação de urgência e na gravidade dos casos entre outros fatores. Essa medida que confere mais transparência ao serviço público é ainda sinônimo de respeito ao povo paranaense e um compromisso que reforça a garantia do direito da população à saúde integral.


Luciana Rafagnin
Deputada Estadual



PROTOCOLO: 15.636.998-5

INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 21/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação atualizada, por meio da internet, dos pacientes em fila de espera na rede pública estadual de saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, além de outras providências.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares CEE/CC nºs. 009/2015* e 010/2015, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 12 de março de 2019.

Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 2/2019

*Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)

- 1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretária/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.
- 2) Os subsídios apresentados devem ter **sempre caráter positivo**, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.
- 3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretária/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.
- 4) A resposta deverá, ainda, ser assinada pela autoridade indicada por responder em nome da secretária/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e não em forma de minuta, que será feita apenas quando solicitada.
- 5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretária/ órgão para as novas providências.
- 6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com **urgência**, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA SAÚDE
DIRETORIA GERAL

Protocolo: 15.636.998-5
Assunto: ENC. PROJETO DE LEI Nº 21/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO ATUALIZADA, POR MEIO DA INTERNET, DOS PACIENTES EM FILA DE ESPERA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DE INSTRUÇÕES CONVENIADAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO SUS, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 18/03/2019 10:34

DESPACHO

Ao Gabinete do Secretário

Trata-se de Projeto de Lei nº 21/2019 da Deputada Estadual Luciana Rafagnin, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação atualizada, por meio da internet, dos pacientes em fila de espera na rede pública estadual de Saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao SUS, além de outras providências.

Submetemos o presente protocolo para análise inicial e, se for do entendimento, encaminhar para a área técnica subsidiar informações a respeito da proposição, em vista do interesse público.

Atenciosamente,

Ana Luiza Zaninelli Ferreira

Téc. Administrativo - Diretoria Geral

Any Elly Pavan Mezzomo

Assessora - Diretoria Geral



SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETARIO

Protocolo: 15.636.998-5
Assunto: ENC. PROJETO DE LEI Nº 21/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO ATUALIZADA, POR MEIO DA INTERNET, DOS PACIENTES EM FILA DE ESPERA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DE INSTRUÇÕES CONVENIADAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO SUS, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 20/03/2019 10:50

DESPACHO

A SGS,

Para conhecimento e emissão de parecer técnico e conclusivo dessa Superintendência, posicionando-se **favorável ou contrário** ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Após, solicitamos devolução a este Gabinete, observando o pedido de urgência da Casa Civil.

Raquel Steimbach Burgel
Assessoria Administrativa/GS

SECRETARIA DA SAÚDE
SUPER.GESTAO DO SISTEMA SAUDE

Protocolo: 15.636.998-5

Assunto: ENC. PROJETO DE LEI Nº 21/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO ATUALIZADA, POR MEIO DA INTERNET, DOS PACIENTES EM FILA DE ESPERA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DE INSTRUÇÕES CONVENIADAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO SUS, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP

Data: 29/03/2019 11:55

DESPACHO

1. Ciente.
2. Inicialmente à DPUE para análise e informação.

Vinicius Augusto Filipak
Superintendente de Gestão de Sistemas de Saúde



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde

FOLHA DE DESPACHO

Curitiba, 15 de abril de 2019.

Referente ao Processo nº 15.636.998-5

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 21/2019.

Divulgação via internet de pacientes em fila de espera na rede pública estadual de saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, além de outras providências.

PARECER TÉCNICO DA DPUE

Na medicina, existem regras específicas, como resoluções dos Conselhos Federal e Regionais, impedindo o médico de divulgar informações sobre quadro clínico e diagnóstico de pacientes. As exceções ao dever de sigilo profissional admitidas pela lei são poucas. Conforme o Código de Ética Médica, “É vedado ao médico: Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente” (Resolução Nº 1931/2009, capítulo IX, artigo 73, dispõe a respeito do sigilo, assegurando oficialmente a privacidade do paciente)

O Código Penal prevê que a revelação sem justa causa ou obrigação legal de segredo que se obtém por meio de exercício da profissão configura crime, que pode trazer por consequência a aplicação de multa e outras penas ao agente infrator. Fala-se até em detenção.

Nesse sentido, o Decreto nº 7.724 de 16 de maio 2012, artigo 3º considera em seus parágrafos IV e V:

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente a restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Ainda, segundo o CFM, as informações constantes no prontuário médico caracterizam-no como um documento estritamente sigiloso calcado em dados reveladores e restritos ao paciente e aos profissionais que lhe atendem e prestam o serviço de saúde. A solicitação/indicação de consultas, exames e cirurgias são caracterizados como: Ato Médico.

Mediante o que foi exposto, a respeito do prontuário, sua extrema importância como fonte de conhecimento e seu caráter sigiloso, verifica-se que, embora a Lei de Acesso à Informação garanta o acesso a diversas e muitas informações, ela assegura o sigilo às informações pessoais, nas quais se insere, as do prontuário do paciente.

Conclusões:

- 1) Referente ao Requerimento da Excelentíssima Senhora Luciana Rafagnin, Deputada Estadual, que sugere disponibilização em site oficial da internet a lista de espera de pacientes que aguardam consultas e exames..., ainda que utilizado o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou o número do CPF, nos dois casos são facilmente possíveis de identificar o indivíduo, revelando, portanto, hipóteses diagnósticas e necessidades terapêuticas que possam ser constrangedoras, revelando também intimidades, podendo ferir a honra e imagem do



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde

indivíduo.

Alguns exemplos: Doenças sexualmente transmissíveis, hormonioterapia e cirurgia para processo transexualizador, tratamentos oncológicos paliativos, infertilidade, tratamento psiquiátrico, dentre vários outros. Dessa maneira, somos de parecer **desfavorável** pela sua efetivação.

- 2) Somente no Sistema de Regulação Estadual, na data de hoje, temos registrados cerca de 180 mil pacientes em filas de espera para consultas, exames, cirurgias. Se fossemos divulgar listagens, atendendo ao disposto legal que requer consentimento por escrito do paciente, deveremos fazer contato com cada um desses 180 mil pacientes, o que consideramos **sem possibilidades operacionais de ocorrer**. Da mesma forma, consideramos **sem possibilidade** de armazenar no sistema quem tem ou não consentimento por escrito.
- 3) Atualmente não existe sistema informatizado, unificado ou não, que registre 100% de pacientes em fila de espera para consultas, exames e cirurgias no âmbito do SUS, devido à grande diversidade de estabelecimentos de saúde e das variadas formas de gestão e participação no SUS.

Citando alguns números do SUS no Estado do Paraná:

- 6.414 Estabelecimentos de Saúde credenciados: sendo 399 estabelecimentos com tipo de atendimento internação; 5.193 estabelecimentos com tipo de atendimento ambulatorial e 1.931 estabelecimentos com serviços diagnósticos (exames). FONTE: CNES/DATASUS, disponível em <http://cnes.datasus.gov.br>, acessado em 15/04/2019 às 16:00 hs.
- No ano de 2018 foram realizados e registrados nos Sistemas de Informação do SUS - SIA (Sistema de Informação Ambulatorial) e SIH (Sistema de Informação Hospitalar): 36.749.949 consultas médicas e de outros profissionais de nível superior; 49.783.448 exames diagnósticos; 2.719.968 procedimentos cirúrgicos. FONTE: TABNET/DATASUS, disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br>, acessado em 15/04/2019 às 16:30 hs

Sobre este item, temos a opinar pela **inviabilidade** da divulgação em site oficial da internet, tanto pelo aspecto do grande volume e diversidade de informações a serem disponibilizadas, como também quanto ao princípio de economicidade, pois consideramos que haverá necessidade de aplicar novos recursos financeiros, ainda não calculados, para toda a logística necessária (informática, força de trabalho, etc).

Retorno ao Gabinete do Secretário, para ciência e seguimento.

Olga Regina Cotovicz de Castro Deus
Departamento de Urgência e Emergência

Of. nº 0789/2019/GS/SESA

Curitiba, 09 de maio de 2019

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o presente protocolo digital nº 15.636.998-5, que trata do Projeto de Lei nº 21/2019 o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação via internet de pacientes em fila de espera na rede pública estadual de saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Em atenção assunto, informamos que na medicina existem regras específicas, como resoluções dos Conselhos, Federal e Regional, impedindo o médico de divulgar informações sobre quadro clínico e diagnóstico de pacientes. As exceções ao dever de sigilo profissional admitidas pela lei são poucas. Conforme o Código de Ética Médica, “É vedado ao médico: Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente” (Resolução nº 1931/2009, capítulo IX, artigo 73, dispõe a respeito do sigilo, assegurando oficialmente a privacidade do paciente).

O Código Penal prevê que a revelação sem justa causa ou obrigação legal de segredo que se obtém por meio de exercício da profissão configura crime, que pode trazer por consequência a aplicação de multa e outras penas ao agente infrator. Fala-se até em detenção.

Nesse sentido, o Decreto nº 7.724 de 16 de maio 2012, artigo 3º considera em seus incisos “*IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; V informação pessoal informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem*”.

Ainda, segundo o CFM, as informações constantes no prontuário médico caracterizam-no como um documento estritamente sigiloso calcado em dados reveladores e restritos ao paciente e aos profissionais que lhe atendem e prestam o serviço de saúde. A solicitação/indicação de consultas, exames e cirurgias são caracterizadas como: Ato Médico.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ AUGUSTO SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil
CURITIBA – PR
ORPCD/VAF/GRS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400
www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br

Of. nº 0789/2019/GS/SESA

Mediante o que foi exposto, a respeito do prontuário, sua extrema importância como fonte de conhecimento e seu caráter sigiloso, verifica-se que, embora a Lei de Acesso à Informação garanta o acesso a diversas e muitas informações, ela assegura o sigilo às informações pessoais, nas quais se insere, as do prontuário do paciente.

Referente ao Requerimento da Excelentíssima Senhora Luciana Rafagnin, Deputada Estadual, que sugere disponibilização em site oficial da internet a lista de espera de pacientes que aguardam consultas e exames..., ainda que utilizado o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou o número do CPF, nos dois casos são facilmente possíveis de identificar o indivíduo, revelando, portanto, hipóteses diagnósticas e necessidades terapêuticas que possam ser constrangedoras, revelando também intimidades, podendo ferir a honra e imagem do indivíduo.

Alguns exemplos: Doenças sexualmente transmissíveis, hormonioterapia e cirurgia para processo transexualizador, tratamentos oncológicos paliativos, infertilidade, tratamento psiquiátrico, dentre vários outros. Dessa maneira, somos de parecer **desfavorável** pela sua efetivação.

Somente no Sistema de Regulação Estadual, na data de hoje, temos registrados cerca de 180 mil pacientes em filas de espera para consultas, exames, cirurgias. Se fossemos divulgar listagens, atendendo ao disposto legal que requer consentimento por escrito do paciente, deveremos fazer contato com cada um desses 180 mil pacientes, o que consideramos sem possibilidades operacionais de ocorrer. Da mesma forma, consideramos sem possibilidade de armazenar no sistema quem tem ou não consentimento por escrito.

Atualmente não existe sistema informatizado, unificado ou não, que registre 100% de pacientes em fila de espera para consultas, exames e cirurgias no âmbito do SUS, devido à grande diversidade de estabelecimentos de saúde e das variadas formas de gestão e participação no SUS.

Citando alguns números do SUS no Estado do Paraná:

- 6.414 estabelecimentos de Saúde credenciados: sendo 399 estabelecimentos com tipo de atendimento internação; 5.193 estabelecimentos com tipo de atendimento ambulatorial e 1.931 estabelecimentos com serviços diagnósticos (exames). FONTE: CNES/DATASUS, disponível em <http://cnes.datasus.gov.br>, acessado em 15/04/2019 às 16h;
- No ano de 2018 foram realizados e registrados nos Sistemas de Informação do SUS SIA (Sistema de Informação Ambulatorial) e SIH (Sistema de Informação Hospitalar): 36.749.949 consultas médicas e de outros profissionais de nível superior; 49.783.448 exames diagnósticos; 2.719.968 procedimentos cirúrgicos. FONTE: TABNET/DATASUS,

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400
www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br

Of. nº 0789/2019/GS/SESA

fl. 03



disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br>, acessado em 15/04/2019 às 16h30.

Sobre este item, temos a opinar pela **inviabilidade** da divulgação em site oficial da internet, tanto pelo aspecto do grande volume e diversidade de informações a serem disponibilizadas, como também quanto ao princípio de economicidade, pois consideramos que haverá necessidade de aplicar novos recursos financeiros, ainda não calculados, para toda a logística necessária (informática, força de trabalho, etc.).

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Saúde do Paraná se pronuncia de forma **desfavorável** ao prosseguimento do projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400
www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br



CASA CIVIL
COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo: 15.636.998-5
Assunto: ENC. PROJETO DE LEI Nº 21/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO ATUALIZADA, POR MEIO DA INTERNET, DOS PACIENTES EM FILA DE ESPERA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DE INSTRUÇÕES CONVENIADAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO SUS, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 14/05/2019 17:34

DESPACHO

Conforme orientação superior, encaminho o presente caderno administrativo ao CC/CEE para oficial a Liderança do Governo na Assembleia Legislativa.

Palácio Iguaçu – Curitiba, 15 de maio de 2019
OF CEE/CC 925/19

e-Protocolo n.º 15.636.998-5

Ref.: Projeto de Lei n.º 21/2019.

Senhor Líder do Governo,

Em atenção ao referido Projeto de Lei, que foi encaminhado para a Secretaria de Estado da Saúde, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência as informações recebidas daquela Pasta, conforme o contido no Ofício n.º 0789/2019/GS/SESA (fls. 13 a 15).

Atenciosamente,

EDUARDO MAGALHÃES
Coordenador Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/S/JC

* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil



CASA CIVIL
CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo: 15.636.998-5
Assunto: ENC. PROJETO DE LEI Nº 21/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO ATUALIZADA, POR MEIO DA INTERNET, DOS PACIENTES EM FILA DE ESPERA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DE INSTRUÇÕES CONVENIADAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO SUS, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 16/05/2019 15:23

DESPACHO

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SESA, REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019 DE AUTORIA DA DEP. LUCIANA RAFAGNIN. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL **CC/CAO/ARQ**, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, PARA ARQUIVAMENTO.

CC/ CEE /EXP



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER AO PROJETO DE LEI 21/2019

Projeto de Lei nº 21/2019

Autor: Deputada Luciana Rafagnin e Deputado Michele Caputo

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação atualizada, por meio da internet, dos pacientes em fila de espera na rede pública estadual de saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao SUS, além de outras providências.

**EMENTA: DIVULGAÇÃO
ATUALIZADA DOS PACIENTES EM
FILA DE ESPERA NA REDE
PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO
DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE.
ART. 54,X, 167 e 168 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
ARTIGOS 23 E 24 DA
COSNTITUIÇÃO FEDERAL .
APROVAÇÃO. PARECER
FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin e do Deputado Michele Caputo, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação atualizada, por meio da internet, dos pacientes em fila de espera na



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



rede pública estadual de saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162. do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência da matéria, inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal no seu artigo 24, inciso XII, delimita a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a área de saúde, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

No que tange à elaboração de ditames relacionada à saúde estadual, o Governador do Estado do Paraná através do artigo 66, inciso IV da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** é competente para criar, estruturar e atribuir as competências das Secretarias de Estado, inclusive a de Saúde, o qual vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

O Projeto em análise visa democratizar o atendimento e dar transparência às informações acerca dos pacientes que esperam realização procedimentos médicos. Neste sentido, segundo a jurisprudência do STF, na repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 878911/Rio de Janeiro, estabelece que, ainda que o PI. possa criar eventual despesa, não usurpa competência do chefe do Poder Executivo, pois, não trata da sua estrutura ou atribuição dos seus órgãos. Vejamos:

“ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo

4



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes”

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”

A jurisprudência em questão é clara quanto a possibilidade de parlamentar propor lei que crie despesa para a Administração Pública, quando a matéria da lei não estiver no rol de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Portanto, não resta configurada no presente caso a usurpação de

5



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



competência que ensejaria o vício de iniciativa, razão pela qual, não há que se falar da mesma.

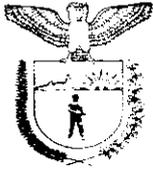
Ademais, instituir mecanismos de transparência à fila dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadoras de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado do Paraná é uma forma de ampliar a garantia do direito de acesso da política pública à população e de contribuir para o aumento do controle social na área. Trata-se de legislação que cumpre o princípio do acesso à informação, mediante fixação de normas gerais, as quais serão regulamentadas pelo Poder Executivo, na forma legal e organizacional que lhe for mais adequada.

Neste sentido, o PL em análise merece prosperar, pois, atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, bem como sua técnica legislativa atende o disposto na LC Federal 95/98 e a LC Estadual 176/2014 de modo que nada obsta seu regular trâmite.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, Na forma da emenda substitutiva geral, de autoria dos

6

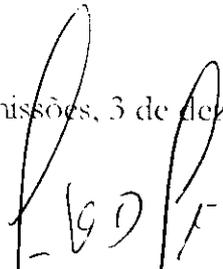


Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

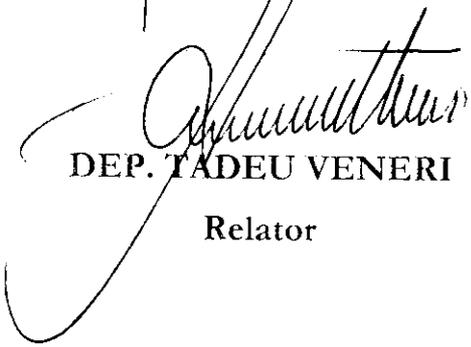
SECRETARIA LEGISLATIVA
36
C

próprios autores, no sentido de modificar falhas referentes à aplicabilidade e ao mérito da proposição.

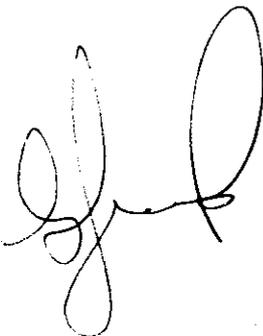
Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.


DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente


DEP. TADEU VENERI

Relator


APROVADO

10/12/19



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº: 21/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº: 21/2019:

Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação na internet, de lista unificada dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadoras de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná, compreendidos Estado e Municípios, deve dar transparência, por meio da publicação atualizada em site oficial, da lista unificada dos pacientes que aguardam por consultas, discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública e de instituições privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente.

Parágrafo Único: O paciente deverá ser identificado mediante as iniciais do nome e número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), acompanhados do código e



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



nome do procedimento solicitado, conforme classificação da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES.

Art. 3º A lista unificada dos pacientes de que trata esta Lei deve ser disponibilizada e atualizada semanalmente pelo Estado do Paraná, em site oficial da Secretaria de Estado da Saúde, seguindo a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo Único: A unificação das listas é prerrogativa do Gestor Estadual do SUS, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

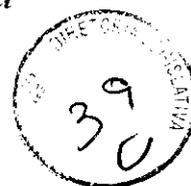
Art. 4º A lista deve conter:

- I – a data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outros procedimentos;
- II – a posição que o paciente ocupa na lista;
- III – as iniciais dos nomes e número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) dos inscritos para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- IV – a relação dos pacientes já atendidos, mediante iniciais dos nomes e número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Fica facultado à Administração Pública Estadual a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



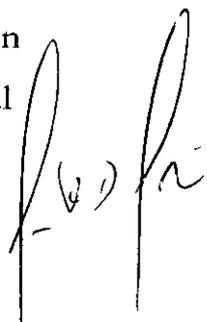
Art. 6º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

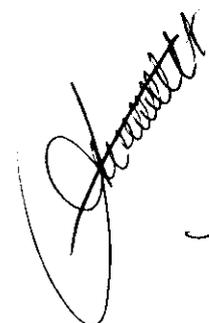
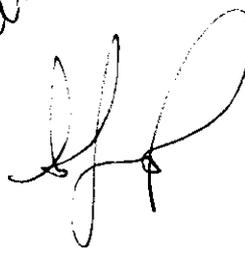
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Michele Caputo Neto
Deputado Estadual


~~Mandato de Luciana Rafagnin~~

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente substitutivo geral visa dar maior clareza a redação anteriormente apresentada e corrigir eventuais equívocos contidos, nos moldes do artigo 175 do Regimento Interno, de modo a viabilizar o deferimento do



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O substitutivo geral está em conformidade com o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, igualmente nos termos do artigo 13, inc. XII da Constituição Estadual, pois saúde trata-se de matéria da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como, com o Art. 65. da Constituição do Estado do Paraná, no que refere a competência de iniciativa da presente lei ordinária.

Trata-se de legislação que cumpre o princípio do acesso à informação, mediante fixação de normas gerais, as quais serão regulamentadas pelo Poder Executivo, na forma legal e organizacional que lhe for mais adequada.

Vislumbra-se importante trazer à presente justificativa o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que: *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”*¹

Instituir mecanismo de transparência à fila dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, nos

¹ARE 878911. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadoras de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado do Paraná é uma forma de ampliar a garantia do direito de acesso da política pública à população e de contribuir para o aumento do controle social na área.

Disponibilizar online as informações pertinentes à demanda por atendimentos de saúde poderá permitir fortalecer a conscientização a respeito das autoridades sanitárias e dos critérios técnicos e profissionais adotados na definição das prioridades para colocação na fila.

A presente iniciativa também possibilitará identificar os gargalos e as dificuldades de atendimento existentes na rede pública estadual de saúde, visando contribuir na efetivação de melhorias no gerenciamento do Sistema Único de Saúde no Paraná (SUS). Será possível, por meio da transparência obtida nesta ação, identificar os problemas de equidade no acesso ao direito, quando de gestão e distribuição dos serviços. Outro benefício será fomentar uma maior conscientização popular e a educação acerca do acesso à saúde.

A população paranaense possui o direito de informação quanto a sua colocação na fila de atendimento na rede pública de saúde, os critérios técnicos de alterações, adotados com base na avaliação de urgência e na gravidade dos casos, entre outros fatores. Essa medida que confere mais transparência ao serviço público reforça a garantia do direito da população à saúde integral.



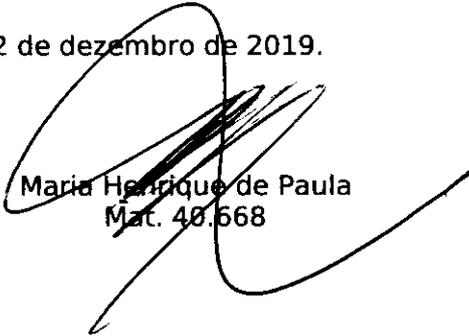
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 21/2019, de autoria dos Deputados Luciana Rafagnin e Michele Caputo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.*


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019

Projeto de Lei nº 21/2019

Autor: Deputada Luciana Rafagnin e Deputado Michele Caputo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação atualizada, por meio da internet, dos pacientes em fila de espera na rede pública estadual de saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao SUS, além de outras providências.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin e do Deputado Michele Caputo, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação atualizada, por meio da internet, dos pacientes em fila de espera na rede pública estadual de saúde e de instituições conveniadas, prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA



O Projeto em análise visa democratizar o atendimento e dar transparência às informações acerca dos pacientes que esperam realização procedimentos médicos.

Instituir mecanismos de transparência à fila dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, nos estabelecimentos da rede pública de saúde no âmbito do Estado do Paraná, é uma forma de ampliar a garantia do direito de acesso da política pública à população e de contribuir para o aumento do controle social na área. Trata-se de legislação que atende o princípio do acesso à informação, mediante fixação de normas gerais, os quais deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo, na forma legal e organizacional que lhe for mais adequada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento o **PARECER FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e sua continuidade de tramitação nesta casa de Leis.

Curitiba, de de 2020.

DEPUTADO DR BATISTA

Presidente da Comissão de Saúde Pública

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 21/2019, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin e do Deputado Michele Caputo, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo